

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N° 2218, DE 2024

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa – para penalizar os atos de improbidade cometidos em situações de calamidade pública, sob o falso pretexto de arrecadação de doações ou fundos em benefício das vítimas ou valendo-se da existência dessas circunstâncias para beneficiar ilicitamente a si ou a outrem.

**Autora:** Deputada ROSANGELA MORO

**Relatora:** Deputada GISELA SIMONA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.218, de 2024, de autoria da nobre Deputada Rosangela Moro, propõe acréscimo à Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com o objetivo de qualificar como circunstância agravante os atos de improbidade administrativa praticados em contextos de calamidade pública, especialmente quando envolvam o falso pretexto de arrecadação de doações ou utilização indevida de recursos destinados a vítimas.

A matéria tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas comissões, estando sob análise desta Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), conforme despacho da Mesa Diretora.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 5 8 8 5 7 1 9 3 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob análise apresenta-se juridicamente adequada e materialmente meritória. Seu objetivo é reforçar o regime de responsabilização dos agentes públicos por meio da inclusão, na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), de dispositivo que estabeleça como circunstância agravante a prática de atos ímparos em contextos de calamidade pública.

A motivação legislativa é pertinente, haja vista que situações de emergência e calamidade pública caracterizada por grave comprometimento da ordem social, ambiental ou sanitária demandam elevada responsabilidade na gestão de recursos públicos e privados, notadamente quando vinculados a campanhas de arrecadação, auxílio emergencial ou medidas de socorro às populações afetadas.

A ocorrência de ilícitos administrativos ou desvios funcionais nesses contextos revela maior reprovabilidade da conduta, por se dar em ambiente de comoção social, vulnerabilidade coletiva e alocação extraordinária de recursos. Dessa forma, a iniciativa legislativa harmoniza-se com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência administrativa, todos previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a proposição reforça o sistema de integridade da Administração Pública, na medida em que reconhece a necessidade de proteção qualificada dos recursos e bens destinados a finalidades humanitárias e emergenciais, coibindo sua apropriação indevida por meio de fraude, simulação, uso indevido de imagem institucional ou exploração da situação de calamidade para obtenção de vantagem pessoal ou de terceiros.

Ressalta-se que o projeto não inova no tipo normativo de improbidade, mas atua no aprimoramento do sistema sancionador da Lei nº 8.429/1992, ao prever o enquadramento de condutas já abrangidas no conceito geral de improbidade, quando praticadas com abuso do contexto emergencial, circunstância que amplifica a gravidade e os efeitos sociais do ilícito.



\* C D 2 5 5 8 8 5 7 1 9 3 0 0 \*

A técnica legislativa empregada mostra-se compatível com os princípios da clareza, precisão e concisão normativa, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998. Ademais, o conteúdo proposto observa a proporcionalidade entre o bem jurídico tutelado e o mecanismo de responsabilização, respeitando a graduação de condutas prevista na legislação de improbidade vigente.

Considerando que a matéria está situada no campo temático da Administração Pública e se refere ao regime jurídico da responsabilidade do agente público, sua análise nesta Comissão encontra respaldo no art. 32, inciso XXVIII, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.218, de 2024, no âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada GISELA SIMONA  
Relatora



\* C D 2 5 5 8 8 5 7 1 9 3 0 0 \*

